

**PROJETO DE
REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO DO MUNICÍPIO DA
PÓVOA DE LANHOSO**

Nota Justificativa

A Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo em meio urbano. Nos termos da Lei, ficam os Municípios obrigados a criar dois instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano: o Regulamento Municipal de gestão do arvoredo em meio urbano e o inventário municipal do arvoredo em meio urbano. O projeto do Regulamento Municipal foi elaborado pela Câmara Municipal tendo presente o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano do ICNF, I.P., submetido a duas sessões de participação pública com consulta de entidades públicas e privadas, submetido ao procedimento de consulta pública e, tendo sido considerados todos os contributos recebidos, foi submetido à apreciação e aprovação pelos órgãos municipais.

Este instrumento consagra a estratégia municipal para o arvoredo em meio urbano, sistematizando as intervenções e as normas técnicas a aplicar ao arvoredo devidamente identificado e caracterizado no respetivo inventário municipal, tipifica infrações e determina as respetivas sanções.

O património arbóreo integra e é elemento estruturador da infraestrutura verde no Município, que liga espaços verdes e cria corredores de conectividade ecológica, espaços fundamentais na qualidade de vida e saúde dos habitantes, prestando relevantes serviços, nomeadamente na melhoria da quantidade e qualidade de água, prevenindo inundações, erosão e degradação dos solos, proporcionam sombras e contribuem para o controlo da temperatura, humidade e qualidade do ar, agem como barreiras contra ventos e ruído, sequestram e armazenam carbono, favorecem o bem-estar físico e a saúde mental, contribuem para a biodiversidade mesmo em ambientes urbanizados e representam ainda uma oportunidade de educação ambiental.

Importa acautelar uma correta articulação da arborização com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies arbóreas, designadamente quanto às suas raízes, copas e valor ecológico. É fundamental compatibilizar as espécies arbóreas com as condições exigíveis de iluminação e segurança dos edifícios, designadamente quanto ao adequado distanciamento das árvores aos edifícios. A avaliação fitossanitária e biomecânica das árvores existentes e o planeamento de plantação de novas espécies devem refletir as melhores práticas quanto às funções a desempenhar em cada espaço, a racionalizar os consumos de água num contexto de alterações climáticas e adoção das espécies com as adequadas características adaptadas às condições edafoclimáticas locais, a ponderar a manutenção das espécies, tendo presente a sua evolução e efeitos no espaço envolvente. Paralelamente, urge a salvaguarda dos elementos naturais de

extraordinário valor, prevenindo impactos sem retorno no equilíbrio ecológico municipal. Um exercício complexo que implica uma ponderação multidisciplinar e multiorgânica, o envolvimento direto dos cidadãos na criação, manutenção e valorização da estrutura ecológica toma grande importância em termos da gestão municipal integrada, da distribuição de custos e benefícios diretos entre a Administração e os cidadãos, mas também da coerência e continuidade dessa mesma estrutura ecológica.

Realizada uma análise custo/benefício da entrada em vigor do presente Regulamento e, bem assim, da sua justificação económico-financeira, importa ter presente que a sua natureza jurídica é executória e subordinada ao regime jurídico de gestão do arvoredo em meio urbano em vigor. Considerando que não resultam encargos financeiros diretamente imputáveis aos particulares e que os benefícios pela adoção deste regime claramente superam quaisquer inconvenientes que poderiam surgir, manter-se ou agravar-se pelas práticas não reguladas de gestão do arvoredo em meio urbano e pela perda de património natural de elevado valor ecológico, considera-se que estão garantidos mais benefícios do que custos para os destinatários do presente regulamento.

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do património, ambiente e ordenamento do território, como preceituam as alíneas e), k) e n) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em atual. Compete à Câmara Municipal administrar o domínio público municipal, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Compete ainda à Câmara Municipal assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. A classificação de arvoredo de interesse municipal pode processar-se de acordo com regimes próprios de classificação concretizados em Regulamento municipal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e no artigo 2.º n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

Assim, no uso do poder regulamentar das autarquias locais, nos termos da alínea k) n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento das disposições dos artigos 7.º n.º 1 e 8.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, foi elaborado o presente projeto de Regulamento Municipal de gestão do arvoredo em meio urbano e dos espaços naturais do Município da Póvoa de Lanhoso, com eficácia externa.

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

1 – O presente Regulamento de gestão do arvoredo em meio urbano e espaços verdes do Município da Póvoa de Lanhoso é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e em cumprimento das disposições dos artigos 7.º n.º 1 e 8.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto.

2 – Na execução das disposições do presente Regulamento devem sempre ser consideradas as disposições constantes no guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

3 – O presente Regulamento regula ainda a classificação de arvoredo de interesse municipal conforme previsto no artigo 3.º n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e no artigo 2.º n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

4 – Na ausência das disposições do regime contraordenacional previsto no artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, aplica-se no âmbito do presente Regulamento as disposições da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor, e o previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as regras referentes ao património arbóreo e espaços verdes do Município, bem como a classificação e salvaguarda do património arbóreo, inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a implantação, gestão, manutenção, preservação, conservação e fomento do arvoredo em meio urbano, devidamente identificado e caracterizado no respetivo inventário municipal, nomeadamente em matérias de poda, os transplantes e os critérios aplicáveis ao abate e à seleção de espécies a plantar, estabelecendo a sua hierarquização, e tipifica infrações e determina as respetivas sanções.

2 – O presente Regulamento aplica-se em todo o território do Município da Póvoa de Lanhoso, no que respeita ao arvoredo em meio urbano que integra o domínio público municipal e domínio privado do município e património arbóreo pertencente ao Estado, e aplica-se ainda nos espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse municipal de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse municipal.

3 - São destinatários do presente Regulamento:

- a) Os órgãos municipais e os serviços municipais do Município da Póvoa de Lanhoso;
- b) As Freguesias e Uniões de Freguesias, no âmbito de delegação de competências;
- c) As entidades que intervenham nos domínios referidos no ponto anterior e no respetivo subsolo, independentemente da sua qualidade e do título que legitime a sua intervenção;
- d) Os requerentes ou titulares de operações urbanísticas relativamente ao âmbito territorial das mesmas;
- e) Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas, de acordo com as condições especialmente constantes do presente regulamento;
- f) Todos os que usufruam dos espaços nos domínios referidos no ponto anterior;
- g) Todos os que pratiquem infrações previstas no presente Regulamentos.

4 – O presente Regulamento não se aplica:

- a) A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Capítulo II

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Princípios gerais

A atuação no âmbito deste Regulamento orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Todas as árvores existentes no território do Município da Póvoa de Lanhoso, são por princípio consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, devendo ser tomadas, quando possível, as medidas proporcionais que acautelem a sua proteção e valorização;
- b) Princípio da informação e da participação, que promove o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais e o acompanhamento da concretização dessas políticas.

- c) Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- d) Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado;
- e) Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredo e biodiversidade associada;
- f) Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredo urbano e biodiversidade associada;
- g) Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada;
- h) Princípio do conhecimento e da ciência, que determina que as ações de planeamento e gestão do arvoredo urbano tenham por base o conhecimento técnico e científico;
- i) Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas, do solo e do espaço urbano envolvente;

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições previstas no regime jurídico de gestão do arvoredo urbano e as demais previstas em disposições legais e regulamentares, e outras previstas no articulado do Regulamento, considera-se para efeitos do presente Regulamento:

- a) «Área útil da árvore», área correspondente à projeção no solo dos limites da sua copa;
- b) «Árvore», planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- c) «Árvore de grande porte», espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.
- d) «Árvore de médio porte», espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
- e) «Árvore de pequeno porte», espécie que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
- f) «Árvore de crescimento rápido», árvore que atinge 15 m de altura em 20 anos;
- g) «Árvore de crescimento médio», árvore que atinge 9 m de altura em 20 anos;
- h) «Árvore de crescimento lento», árvore que atinge o estado adulto após os 25 anos;

- i) «Árvore em mancha», povoamento irregular de uma ou mais espécies arbóreas, geralmente instalada em área verde
- j) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores; k) «Ancoragem artificial», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
- l) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- m) «Área de expansão radicular», equivale à projeção da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore;
- n) «Arruamento», qualquer via de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como rodoviária, ciclável, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- o) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- p) «Bosque» ou «povoamento florestal», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- q) «Caducifolia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- r) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- s) «Colo», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- t) «Compasso de plantação», distância entre duas árvores num alinhamento;
- u) «Copa», toda a parte da árvore que se situa entre a coroa e o cimo ou flecha;
- v) «Coroa», zona do tronco da árvore onde ocorre a inserção das primeiras pernadas ou ramos;
- w) «Desmorte sequencial», corte da árvore de cima para baixo, com o objetivo de abater a árvore;
- x) «DAP», diâmetro do tronco à altura do peito - medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- Y) «Espaços verdes», áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal;
- z) «Eixos arborizados», são eixos pedonais e viários de uso público, marcados por sistemas lineares que asseguram a continuidade da estrutura ecológica, contribuindo para a qualificação do espaço público e para a melhoria da qualidade ambiental;

- aa) «Espaço verde de utilização coletiva», área de solo enquadrada na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destina à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;
- bb) «Esgaçamento», rotura de ramo ou pernada por desligamento dos tecidos;
- cc) «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- dd) «Fuste», parte terminal do eixo principal (tronco) da árvore desde a base à inserção das primeiras pernadas;
- ee) «Fitossanidade», estado de saúde das espécies vegetais;
- ff) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- gg) «Lenho», madeira na linguagem corrente;
- hh) «Microhabitat», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;
- ii) «PAP», perímetro à altura do peito - medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;
- jj) «Património arbóreo», arvoredado constituído por:
 - i. árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo - genericamente designados como árvores - existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;
 - ii. árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, situados em terrenos públicos ou privados no concelho.
- kk) «Perenifolia», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
- ll) «Pernada», ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- mm) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- nn) «Praga», organismo nocivo para as plantas;
- oo) «Renque ou alinhamento», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;
- pp) «Revestimento de caldeiras», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);
- qq) «Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;

- rr) Ruas de largura pequena — onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2,5 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação é de no mínimo 8 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;
- ss) Ruas de largura média — onde os passeios têm uma largura entre 3 e 4 metros. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte pequeno e porte médio. O compasso de plantação mínimo deverá estar entre 8 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre;
- tt) Ruas de largura grande — onde os passeios tenham uma largura igual ou superior a 4,5 metros. Nestas ruas a plantação admitida é de árvores de médio e grande porte. O compasso de plantação mínimo admitido deverá estar entre 10 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre.
- uu) «Ruga», zona que mostra externamente onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;
- vv) «Sistema radicular», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais; projeta-se à superfície do solo na extensão corresponde à área de projeção da copa das árvores;
- ww) «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- xx) «Tutoragem», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor.

Artigo 5.º

Deveres do Município

- 1 – O Município promove a conservação e o aumento do património arbóreo existente.
- 2 – O Município promove a salvaguarda e proteção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico sejam ou possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

Artigo 6.º

Deveres especiais

- 1 - Os órgãos municipais e serviços municipais competentes garantem o cumprimento do Regulamento.
- 2 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmem poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de

interesse identificadas no Anexo I do presente Regulamento, têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

3 – O disposto no número anterior aplica-se ao património arbóreo classificado de acordo com o Capítulo III.

4 – Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre arvoredos classificados ou em vias de classificação estão obrigados a colaborar com os órgãos municipais e serviços municipais no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando informação relevante que lhes seja solicitada, bem como comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa pôr em causa a integridade ou longevidade do arvoredo classificado.

5 – A gestão do património arbóreo e dos espaços verdes públicos pode ser protocolada com moradores, associações ou outras pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, com o intuito de promover uma participação ativa e empenhada das populações na conservação e valorização do património natural.

Artigo 7.º

Proibições Gerais

1 – Não é permitido:

- a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal, domínio privado do Município ou do Estado, sem prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do organismo do Estado, e no cumprimento das regras de informação pública, designadamente os prazos de aviso prévio;
- b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização da entidade gestora do espaço onde estas se localizem;
- c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora;
- d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, excluindo-se, em casos pontuais e justificados:

- i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;

- ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadra nas rolagens;

- e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore.
- f) É interdita a detenção, cultivo, criação, comércio, introdução na natureza e o repovoamento de espécimes de espécies incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- g) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo sem prévio mandato ou autorização da entidade proprietária ou gestora do arvoredo;
- h) Efetuar podas de talhadia de cabeça (rolagem de árvores), ou desramá-las até ao cimo, exceto nas situações contempladas na alínea d) do artigo 24.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;
- i) Efetuar ações que danifiquem raízes, troncos, ramos, folhas ou flores, nomeadamente pendurar, pregar ou agramar objetos, bem como outras que destruam ou mutilen os tecidos vegetais (abertura de valas, escavações no solo e subsolo, outros);
- j) Retirar antes do previsto, tutores ou outras estruturas de apoio e proteção das árvores;
- k) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público aprovado pela entidade gestora das árvores.

2 – Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.

3 - A violação destas proibições constitui contraordenação punível nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Competência

Sem prejuízo do regime jurídico das autarquias locais, da transferência de competências e celebração de acordos entre o Municípios e as Freguesias e das competências atribuídas ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e salvo disposição regulamentar noutro sentido:

- a) A aplicação do disposto no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal com possibilidade de delegação e subdelegação, nos termos da lei, no Presidente da Câmara Municipal;
- b) As competências atribuídas ou delegadas no Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas e subdelegadas nos vereadores e dirigentes das unidades orgânicas;
- c) Todos os serviços municipais devem aplicar o presente Regulamento sempre que se verifique essa exigência no exercício das suas funções.

Capítulo III

Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas

Secção I

Árvores classificadas

Subsecção I

Interesse Público

Artigo 9.º

Arvoredo de Interesse Público

- 1 – A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.
- 2 – O arvoredo classificado de interesse público apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF I.P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.
- 3 - O procedimento e critérios de classificação de arvoredo de interesse público são da competência do ICNF, I.P.

Subsecção II

Interesse Municipal

Artigo 10.º

Arvoredo de Interesse Municipal

- 1 — A classificação de arvoredo como de interesse municipal compete à Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.
- 2 — As operações de abate, transplante ou poda de árvores classificadas ou em vias de classificação como de interesse municipal, que se encontrem em terreno público ou privado e que sejam de proprietário público ou privado, só poderão ser realizadas com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do titular

desta competência quando delegada, após avaliação desta necessidade por técnicos capacitados, através de apresentação de relatório de intervenção.

Artigo 11.º

Categorias de arvoredo de Interesse Municipal

1 – O arvoredo pode ser classificado como de Interesse Municipal numa das seguintes categorias:

- a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;
- b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins e parques de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

1 – São critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O «desenho» (configuração);
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o concelho.

2 – Os critérios do número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 – Para preenchimento dos critérios estabelecidos n.º 1 devem ser considerados os parâmetros indicados no Anexo II do presente Regulamento.

4 – A classificação de arvoredo de Interesse Municipal não é aplicável nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível, após avaliação desta necessidade por técnicos capacitados, através de apresentação de relatório de intervenção;

Artigo 13.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos de Interesse Municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;
- c) A especial longevidade do arvoredo, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;
- e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo I do presente Regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico;

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

3 – Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas.

Artigo 14.º

Processo de classificação de arvoredo de interesse municipal

O processo de classificação de arvoredo de interesse municipal deve respeitar os seguintes passos:

A) Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredos de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as entidades locais de governação com competências em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais e os cidadãos ou movimentos de cidadãos, podendo a Câmara Municipal, nos casos que se justifique, determinar a realização do procedimento de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por requerimento adequado para o efeito, disponibilizado pelo Município, o qual deve conter os seguintes dados:

- a) Identificação e assinatura do requerente;
- b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
- c) Apresentação de pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares propostos e sua envolvente;
- d) Quando possível, documento comprovativo da propriedade, posse ou outro direito real menor, referente ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
- e) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis conforme artigos 11.º, 12.º e 13.º e Anexo II do presente Regulamento.

3 - O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF, I. P. por correio eletrónico.

B) Apreciação do processo de classificação

1 - Na sequência da abertura do procedimento, os serviços municipais competentes realizam no prazo de 20 dias uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório do qual deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo e quando aplicável um desenho da área do conjunto arbóreo afeto a classificação;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagísticos associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;

- f) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- g) Qualquer outro facto relevante determinante ou impeditivo da classificação proposta.

C) Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

1 - Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do ponto B), se conclua que o arvoredo proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o requerente, proprietário e demais envolvidos são notificados para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2 - O arvoredo em vias de classificação como de interesse Municipal:

- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 15 metros de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 15 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
- b) Pode, excecionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa para as árvores colunares e fastigiadas numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore.

3 - São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

4 - Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas que não danifiquem o arvoredo, nomeadamente se estiverem associadas à gestão tradicional do arvoredo em questão e que sejam executados em conformidade com as disposições do Anexo III do presente Regulamento.

D) Declaração de Interesse Municipal

1 - Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal.

2 - A desclassificação do arvoredo urbano segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação, assegurando a audiência de interessados quando aplicável.

3 - Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo urbano são comunicados ao ICNF, I. P.

E) Sinalização e divulgação do arvoredo urbano

1 - O arvoredo classificado de Interesse Municipal deve ser sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município.

2 - É da responsabilidade dos serviços municipais competentes proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredo classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.

3 - Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, a sua dimensão, as suas características genéricas e data da sua classificação.

4 - É divulgado na página oficial do Município o registo do Arvoredo de Interesse Municipal, ficando disponível ao público.

F) Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de Interesse Municipal, os serviços municipais competentes devem efetuar avaliação periódica (mínimo trienal) do estado de conservação do arvoredo.

Secção II

Espécies arbóreas protegidas

Artigo 15.º

Preservação específica de espécies arbóreas

1 – Para além das espécies legalmente protegidas e dos exemplares classificados nos termos da secção I, carecem de especial proteção, por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitats as espécies identificadas no Anexo I do presente Regulamento.

2 – A intervenção em exemplares arbóreos destas espécies que se encontrem sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do órgão municipal competente e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinem os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar, o modo de execução dos trabalhos, e eventuais medidas compensatórias, e procedam à fiscalização da intervenção de acordo com o presente Regulamento e o regime jurídico de gestão do arvoredo em meio urbano.

3 – A intervenção de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria em vigor, carece de autorização do ICNF, I. P.

Capítulo IV

Gestão urbanística

Artigo 16.º

Operações urbanísticas

Qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do município que contenha zona arborizada deve apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário por forma a ser possível assegurar os requisitos elencados no artigo 17.º e averiguar as medidas compensatórias a serem implementadas de acordo com o artigo 18.º.

Artigo 17.º

Requisitos das operações urbanísticas

- 1 – As operações urbanísticas devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, constantes no Anexo I do presente Regulamento, sendo obrigatória a menção expressa do facto no respetivo título.
- 2 – Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo de espaço público municipal ou de cedência ao município.
- 3 – Caso se justifique a remoção do exemplar, com fundamento numa base de hierarquização da vivência do espaço público, esta deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.
- 4 – Qualquer remoção nos termos do número anterior deve ser sempre compensada nos termos do artigo seguinte.
- 5 – Todas as intervenções com maior grau de complexidade devem ser sujeitas a fundamentação técnica pelos serviços municipais competentes de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 18.º

Medidas de compensação

- 1 – Se um conjunto arbóreo for abatido por obras de reparação, por operação urbanística de qualquer natureza ou por outra ação ou evento que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela concretização de uma ou mais medida de compensação em área com características biofísicas e climáticas semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.
- 2 – Caso se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da *Norma de Granada*, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.
- 3 - São exemplo de medida de compensação para efeitos do n.º 1 a plantação em território do Município da Póvoa de Lanhoso, ou, a aquisição e/ou gestão ativa de áreas com presença de árvores de grande porte que não carecem de proteção municipal.
- 4 - Em caso de operação de abate, é obrigatória a reposição de arvoredado nativo no território do Município e esta reposição deve garantir que, no máximo em 5 anos, o conjunto de árvores plantadas ou protegidas efetue sequestros anuais de CO2 com valores pelo menos 2 vezes superiores ao que a árvore abatida efetuava no momento do seu abate.

Capítulo V

Planeamento e implantação de arvoredado

Artigo 19.º

Enquadramento e Princípios

- 1 — O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredado deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.
- 2 — No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial, a gestão e manutenção do arvoredado deve privilegiar uma conectividade ecológica

assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa as cidades, respondendo a exigências de:

- a) Qualidade de vida;
- b) Responsabilidade ambiental;
- c) Respeito pelos valores naturais.

3 — A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovam a reabilitação da zona edificada.

4 — Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.

5 — As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.

6 — A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.

7 — As normas de arborização em projetos de arranjos exteriores e espaço público encontram-se no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Plano de plantação

1 — O plano de plantação é o instrumento que coordena e sintetiza a intervenção a executar, considerando todas as situações físicas e variáveis do local da intervenção, garantindo a sustentabilidade da mesma.

2 - Devem ser utilizadas, preferencialmente, espécies autóctones ou de reconhecida boa adaptação às condições locais, tendo em consideração as variáveis tempo, alterações de estrutura, porte, coloração, e outras consideradas relevantes pelos serviços municipais.

3 - As características das espécies propostas como o porte, a cor, a folhagem e a densidade de plantação devem ser consideradas e avaliadas quanto às suas implicações estéticas, de conforto e de segurança, contribuindo para a diversificação de cores e aromas, acentuando os ciclos sazonais.

Capítulo VI

Gestão e manutenção de arvoredo urbano

Secção I

Registo e publicidade do estado do arvoredo urbano

Artigo 21.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 – O inventário municipal do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do Município, inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município e, ainda, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) Espécie e variedade;
- b) Dimensões;
- c) Idade aproximada;
- d) Estado fitossanitário;
- e) Geolocalização;
- f) Razões para a sua classificação.

2 – O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui:

- a) Uma base de dados com elementos arbóreos classificados acessíveis ao público, contendo uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território;
- b) Uma lista de espécimes arbóreos de interesse público e de interesse municipal, considerando as respetivas prioridades de conservação e proteção - Anexo I do presente regulamento.
- c) Uma lista dos principais problemas fitossanitários encontrados no arvoredo urbano municipal - Anexo IV do presente Regulamento - e as demais formas de atuação em situações de emergência.

Artigo 22.º

Plataforma

1 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve ser publicitado em plataforma online ou espaço dedicado no respetivo sítio eletrónico do Município, partilhada e atualizada pela entidade responsável pela gestão do arvoredo urbano, devendo estar acessível em regime de dados abertos.

2 - A plataforma referida no número anterior deve permitir:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

Artigo 23.º

Relatórios de conservação

De três em três anos, os serviços municipais competentes elaboram um relatório de conservação do arvoredo urbano do Município da Póvoa de Lanhoso, a apresentar à Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e aprovação pela Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, no qual deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Número de requisições que deram entrada nos serviços, por tipo de pedido de intervenção e espécies de árvore em questão;
- b) Avaliação das respostas dadas às requisições referidas;
- c) Número de autos levantados por incumprimento;
- d) Principais problemas encontrados e soluções adotadas;
- e) Relatórios e planos de fitossanidade;
- f) Relatórios e planos de gestão de risco.

Artigo 24.º

Fitossanidade

1 - O arvoredo deve ser alvo de inspeções periódicas para deteção de problemas fitossanitários que afetem negativamente a sua funcionalidade e longevidade.

2 - Os serviços municipais competentes pela gestão do arvoredo elaboram um plano de monitorização das pragas e doenças que afetam as árvores, com vista à sua implementação anual, tendo em conta o elenco de espécies vegetais, os organismos nocivos identificados na área em causa e o impacto que os mesmos têm nos serviços providenciados pelas árvores e no usufruto do espaço envolvente, indicando quais os agentes causais, o conjunto de sintomas e danos a observar e a técnica de monitorização, incluindo a época e periodicidade das observações.

3 - O inventário municipal deve fornecer e ser atualizado com informações referentes aos problemas fitossanitários do arvoredo, constando no Anexo IV do presente Regulamento.

- 3 - Perante a presença ou suspeita da existência de organismos de quarentena, o Presidente da Câmara Municipal deve de imediato comunicar o facto à autoridade fitossanitária competente e tomar as medidas de prevenção e controlo que se entendam necessárias, tal como definido pela legislação aplicável.
- 4 - Nas situações em que se detetem níveis de incidência considerados críticos será necessário determinar a necessidade de implementar estratégias de gestão para controlo dos níveis populacionais dos seus agentes causais.
- 5 - A informação dos serviços municipais competentes relativa às avaliações fitossanitárias e trabalhos de monitorização deve ser partilhada com as demais entidades intervenientes na gestão do arvoredo.
- 6 - Estas ações devem ser levadas a cabo por técnicos com qualificação na matéria, com conhecimentos e experiência em matéria de fitossanidade, pragas e doenças.

Artigo 25.º

Risco de rutura

- 1 - O Município tem a responsabilidade de criar e manter uma floresta urbana segura e útil para seus utilizadores, conforme orientações apresentadas no Anexo IV do presente Regulamento.
- 2 - O arvoredo deve ser objeto de inspeções periódicas para deteção de problemas estruturais que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.
- 3 - A avaliação da estabilidade mecânica e do risco de rutura, total ou parcial, das árvores visa munir as entidades gestoras do arvoredo urbano com instrumentos que lhes permitam prevenir a queda de pernadas, braças, ramos e de árvores e fundamentar a tomada de decisão sobre as intervenções a implementar em cada caso.
- 4 - A gestão do risco de rutura e queda contempla o estabelecimento de um Plano de Gestão do Risco associado a árvores (PGR), que deverá integrar os Planos de Plantação e Manutenção do Arvoredo.
- 5 - Estas ações devem ser levadas a cabo por técnicos com qualificação na matéria, que estejam aptos a reconhecer as situações de perigo associadas à presença de árvores em espaço público e a gerir o património arbóreo na presença de riscos toleráveis, podendo o serviço de gestão recorrer a entidades externas, se assim o entender.

Secção II

Intervenção no arvoredo urbano

Artigo 26.º

Alerta de intervenções

- 1 – As entidades gestoras do arvoredo divulgam e noticiam todas as intervenções em árvores, nomeadamente podas e abates, indicando a justificação das mesmas e a entidade que executará os trabalhos, sendo que os avisos terão antecedência mínima de 10 dias úteis.
- 2 - A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada através de plataforma dedicada à gestão de arvoredo, nos respetivos sítios da internet e nos locais da intervenção.
- 3 - A afixação de avisos nos locais de intervenção pode ser feita nas árvores desde que utilizada fita adesiva para não lhes causar danos.
- 4 - Em nenhum caso é permitido o uso de materiais perfurantes do ritidoma ou do lenho das árvores.
- 5 - Nos locais das intervenções, e durante as mesmas, será estabelecido um sistema de sinalização e delimitada uma área de segurança visíveis e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 27.º

Coberto arbóreo e serviços ecológicos e climáticos

A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, nomeadamente:

- a) O coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado no inventário municipal do arvoredo em meio urbano;
- b) Os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano não podem ser inferiores aos determinados pelo inventário municipal do arvoredo em meio urbano;
- c) O coberto arbóreo e a capacidade de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano devem ser incrementados.

Artigo 28.º

Manutenção do arvoredo urbano

1 - Os trabalhos de intervenção no arvoredo urbano, nomeadamente plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepos, limpeza e remoção de resíduos, devem ser executados tendo em consideração o guia de boas práticas do ICNF, I.P., e as disposições do Anexo III do presente Regulamento.

2 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em espaço público, ou em domínio privado do município, devem ser executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a presente Regulamento e, em especial, com as seguintes orientações:

a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores das autarquias ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;

b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados.

3 - Compete às entidades gestoras do arvoredo urbano, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito, para avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredo urbano em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

Artigo 29.º

Podas

1 - A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal ou pertencentes a espécies protegidas apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do ICNF, I. P., ou do Presidente da Câmara Municipal, respetivamente caso se trate de árvore de interesse público ou municipal.

2 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o guia de boas práticas do ICNF, I.P., conforme disposições do Anexo III do presente Regulamento.

3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas aos condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos serviços municipais competentes, em conformidade com o previsto no presente Regulamento ou pelo ICNF, I. P., conforme a competência e classificação do exemplar.

Artigo 30.º

Transplantes

1 - O pedido de transplante de árvores deve incluir a sua justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo.

2 - O transplante é autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo ICNF, I. P., conforme a competência e classificação do exemplar.

Artigo 31.º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal, domínio privado do município ou em domínio do Estado só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado de provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, em conformidade com análise biomecânica e ou de fitossanidade elaborada por técnico com formação prevista no regime jurídico de gestão do arvoredo em meio urbano, ou, na sua inexistência, por técnico devidamente capacitado e com competências para o efeito.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser consideradas as seguintes condições de intervenção. Caso os exemplares arbóreos:

- a) Apresentarem inclinações com perigo de queda, não só sobre a zona das vias, sobre vias férreas, sobre outras árvores, construções e propriedades vizinhas;
- b) Se apresentarem completamente secos ou de tal forma decrepitos, partidos ou deformados que a sua manutenção não represente qualquer interesse para a área onde se enquadra;
- c) Se encontrem comprovadamente a danificar estruturas ou infraestruturas;
- d) A título de desbaste, valorizem o conjunto da arborização do local;
- e) Sejam exemplares de espécies legalmente consideradas invasoras com comprovado poder de proliferação e que se encontrem a prejudicar o conjunto da arborização do local;
- f) Quando seja inviável outra opção ou traçado, os abates de árvores, sua remoção e substituição, devidos a conflitualidade com linhas de energia, telefones e cabos de televisão ou fibra ótica, incumbe exclusivamente aos respetivos operadores que devem solicitar prévia autorização municipal e suportar integralmente os respetivos custos.

3 - As situações que não se enquadrem no número anterior devem ser ponderadas nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

4 – Em caso de emergência, a Autarquia pode proceder ao abate de árvores por indicação do Serviço Municipal de Proteção Civil.

5 - A Autarquia pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitária, devidamente avaliado por técnico do Município, de instituição de ensino superior ou de empresa habilitada para o efeito.

6 - Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados, deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares.

7 - Qualquer remoção de uma árvore deve ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo ICNF, I. P., após ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, isto é, devem ser devidamente avaliadas por técnico do Município, de instituição de ensino superior ou de empresa habilitada para o efeito.

Artigo 32.º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

1. Na zona de proteção do sistema radicular, não é permitido:
- a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular;
 - b) A concentração de água proveniente de escoamento de águas sujas da obra;
 - c) A montagem de torneiras para lavagem de produtos sobrantes de obra.

2 - Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cercadura na zona de segurança da árvore, a qual deverá ser fixa e com dois metros de altura.

3 - Não se incluem no n.º 1 os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.

4 – Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, com PAP adequado, sob indicação dos serviços municipais competentes.

5 - Salvo nos locais assinalados para o efeito ou devidamente autorizados, não é permitido foguear a menos de vinte metros das árvores.

Artigo 33.º

Trabalhos a efetuar na zona de proteção do sistema radicular

1. Em qualquer obra que obrigue ao atravessamento de uma zona de proteção radicular, deverão ser adotadas as seguintes medidas de proteção:

- a) Antes do desaterro, as árvores deverão ser ancoradas com cintas e não tracionadas, devendo ser assegurado que qualquer movimento da árvore é contrabalançado;
- b) O desaterro deve começar longe das árvores e ir-se gradualmente aproximando;
- c) O corte de terreno deve ser efetuado de uma forma radial em relação à árvore;
- d) À aproximação das primeiras raízes a escavação deve ser feita manualmente ou com o auxílio de jato de água com pressão adequada;

e) As raízes expostas devem ser cobertas por um geotêxtil, regado em permanência por sistema de aspersão, duas vezes por dia;

f) A passagem de tubagens ou afins deve ser feita em túnel, para que as raízes primárias permaneçam intactas, devendo o mesmo ser “limpo” aquando de eventuais cortes nas raízes secundárias;

g) Antes do aterro das raízes, devem ser aplicados micorrizas e hormonas de enraizamento nas concentrações preconizadas pelos fornecedores, garantindo assim a recuperação do sistema radicular.

2 - Na construção de muros ou outro tipo de construções contínuas, deve proceder-se à execução de fundações pontuais, cuja base será estabelecida em local onde não haja afetação das raízes que cumpram uma função de suporte do exemplar.

3 - Tendo em vista a proteção dos ramos e copa das árvores, os ramos mais baixos devem ser suspensos e os pontos de alturas protegidos com materiais adequados para não provocarem danos às pernas.

4 - Caso as medidas referidas no n.º 1 sejam insuficientes para proteger a copa das árvores dos trabalhos, antes de se iniciarem os trabalhos deverá ser realizada uma operação de poda de elevação de copa, aprovada pelos serviços técnicos com competência na manutenção das árvores em causa.

Secção III

Jardins e outros espaços verdes

Artigo 34.º

Regras gerais de utilização

1 – Nos parques, jardins e demais espaços verdes municipais não é permitido:

a) Destruir ou danificar plantas, incluindo arbustos e herbáceas, nomeadamente cortar ou golpear os seus troncos e raízes, bem como riscar ou inscrever gravações;

b) Destruir ou danificar, por qualquer forma, os resguardos, apoios e suportes das plantas;

c) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente, instalações, construções, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos e papelarias, bem como equipamentos desportivos;

d) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias, pontes, ou elementos de património vernacular, que se encontrem localizadas nestes espaços;

- e) Encostar, pregar, agramar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos ramos, troncos ou na vegetação e ainda nos elementos referidos na alínea anterior, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- f) Prender nas plantas, grades ou vedações quaisquer animais, objetos, veículos ou qualquer outro elemento que provoque danos nas mesmas;
- g) Varejar ou puxar os ramos, sacudir ou cortar as folhas ou floração da vegetação;
- h) Lançar pedras, paus ou outros objetos passíveis de prejudicarem a vegetação;
- i) Despejar nos espaços verdes, designadamente nos canteiros, nas caldeiras dos arbustos e floreiras, detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente, bem como quaisquer outros produtos que possam causar danos ou a morte a qualquer tipo de vegetação ou fauna existente, ou ainda que tornem os terrenos impróprios para a produção ou manutenção de áreas verdes;
- j) Abater ou podar quaisquer plantas, sem prévia autorização dos serviços municipais;
- k) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou outros materiais semelhantes neles existentes;
- l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de peças constituintes de sistemas de rega, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras, filtros e programadores;
- m) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, equipamentos da rede telefónica, TV, gás e saneamento;
- n) Retirar, alterar, danificar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, designadamente, a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- o) Destruir ou danificar os brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
- p) Fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
- q) Destruir ou danificar os objetos, ferramentas, utensílios, peças e outros equipamentos propriedade do Município, das Freguesias, ou de entidades terceiras a quem tenha sido adjudicada a manutenção do espaço;
- r) Utilizar, sem autorização dos responsáveis, os bens referidos na alínea anterior;
- s) Fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;

- t) Urinar ou defecar fora dos locais destinados a esses fins;
- u) Acampar ou instalar acampamento em quaisquer zonas;
- v) Utilizar os espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial, sem prejuízo do seu uso excecional mediante prévia autorização municipal escrita e sujeita a prévio pagamento de taxas, de acordo com o Regulamento de Taxas em vigor no Município;
- w) Retirar água dos lagos ou utilizá-los para banhos, pesca ou danificar a fauna ou flora neles existentes, bem como arremessar ou lançar para dentro dos mesmos quaisquer objetos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;
- x) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- y) Utilizar os bebedouros e fontanários para fins diferentes daqueles a que expressamente se destinam;
- aa) Deixar os excrementos dos animais no espaço público, designadamente nas zonas ajardinadas;
- bb) Matar, ferir, maltratar, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes, parques ou jardins o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais;
- cc) Retirar ninhos, mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- dd) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização que o proíba;
- ee) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras;
- ff) Efetuar quaisquer plantações ou sementeiras sem a prévia autorização dos serviços municipais;
- gg) Desenvolver práticas desportivas fora dos locais expressamente criados ou autorizados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes;
- hh) Entrar, estacionar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado.

2 – Consideram-se, para o efeito do disposto na alínea ee) do número anterior, como refeições ligeiras as sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

3 – Excetuam-se do disposto na alínea hh) as viaturas devidamente autorizadas, os veículos prioritários de emergência e os veículos de transporte de deficientes, salvo se em qualquer desses lugares existir sinalização de local destinado ao trânsito dessas viaturas.

4 – A circulação e paragem de bicicletas e outros veículos não motorizados apenas é permitida nas vias cicláveis e, com as devidas precauções, nas áreas de trânsito pedonal, sendo proibida a sua utilização em zonas de canteiros e outras zonas onde exista qualquer espécie vegetal semeada ou em desenvolvimento;

5 – É expressamente vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre qualquer espaço ajardinado, com ou sem relva e sobre plantas, qualquer que seja a sua localização ou estado.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e, eventualmente, penal e da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocadas nestes espaços, imputando ao infrator a responsabilidade pelo seu pagamento.

7 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita de acordo com o constante no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas do Município da Póvoa de Lanhoso.

8 - A avaliação referida no número anterior é efetuada pelo serviço responsável pela gestão do arvoredo.

9 - Quando as quantias apuradas nos termos dos números anteriores não forem pagas voluntariamente no prazo determinado pelos Serviços, serão cobradas em processo de execução fiscal.

Artigo 35.º

Ocupação e utilização do espaço público

1 – A utilização nos parques, jardins e demais espaços verdes municipais de suportes publicitários ou de outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- c) Implique qualquer tipo de afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
- d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2 – Nas áreas verdes, áreas verdes de recreio e lazer, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de suporte utilizados no espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação do executivo municipal, nos seguintes casos:

- a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
- b) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.

- 3 – Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens publicitárias não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.
- 4 – O disposto no número 2 do presente artigo não engloba o licenciamento da utilização do espaço para a realização de filmagens ou sessões fotográficas.
- 5 – Qualquer ato permissivo em parques, jardins e demais espaços verdes municipais encontra-se sujeito a prévio parecer dos serviços de ambiente.
- 6 – Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número 2 e número 4 do presente artigo, os serviços competentes devem exigir, para além do pagamento das taxas devidas à entidade responsável pela mesma, a preservação e integridade do espaço, de forma a salvaguardar as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal e demais instalado.
- 7 – No caso de incumprimento do disposto no número anterior, as quantias relativas às despesas que o Município tenha de suportar para o efeito de repor a situação anterior são imputáveis ao infrator.

Artigo 36.º

Da Realização de Eventos

- 1 – A realização de eventos em espaços verdes públicos apenas é permitida com prévia autorização da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, na sequência de parecer favorável dos serviços municipais.
- 2 – Em função da dimensão e impactos do evento, os serviços competentes devem exigir à entidade responsável pela mesma a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal e demais instalado.
- 3 – Os pedidos de reserva em nome de entidades ou pessoas coletivas deverão ser efetuados no mínimo um mês antes da data prevista da iniciativa, por forma a permitir a sua apreciação e planificação.
- 4 – Os pedidos de reserva deverão ser acompanhados de uma planta do parque, assinalando devidamente o local de implementação da iniciativa, com uma descrição pormenorizada da mesma, incluindo horário e número estimado de participantes.
- 5 – Na planificação de qualquer iniciativa que decorra no período da primavera-verão, deve ser salvaguardada, na medida do possível, a rega das zonas ajardinadas e de relvado com a periodicidade adequada.
- 6 – As entidades promotoras do evento são responsáveis pelo ressarcimento de eventuais danos causados, no âmbito da iniciativa.

Artigo 37.º

Da Sinalética

- 1 – A colocação de sinalética deve ser antecedida de parecer dos serviços competentes pela gestão de arvoredo.
- 2 – Exclui-se da estatuição constante do número anterior a colocação da sinalética de trânsito prevista no regime legal em vigor.
- 3 – Para os espaços objeto do presente Regulamento, a Câmara Municipal define modelos próprios e adequados de sinalética.

Artigo 38.º

Requalificação de espaços verdes existentes

- 1 - Na requalificação de espaços verdes existentes, sem prejuízo de procurar preservar as suas características, desenho e identidade, devem adotar-se soluções compatíveis com o referido no presente Regulamento e com uma dimensão económica e ambientalmente sustentável dos espaços, considera-se que a dimensão ideal dos espaços verdes deve ser igual ou superior a 500 m², quando possível.
- 2 – Na requalificação de espaços verdes existentes deve ser privilegiada a utilização de sistemas alternativos de rega que não utilizem água da rede pública de abastecimento.
- 4 – Não devem ser consideradas como espaços verdes as áreas meramente sobranes do desenho urbano proposto pelas operações urbanísticas que sejam de reduzida dimensão, os espaços verdes de tratamento do sistema viário, nomeadamente o interior de rotundas, ou meros canteiros para ajardinamento, com dimensões que não permitam uma correta manutenção.

Secção IV

Intervenções em terrenos privados

Artigo 39.º

Arvoredo existente em terrenos privados

Nos termos e para as situações de urgência previstas na Lei n.º 59/2021, de 18 de Agosto, e nas situações previstas no sistema de gestão integrada de fogos rurais, a câmara municipal pode proceder à execução coerciva por conta do destinatário e fazer uso dos direitos de ressarcimento.

Capítulo VII

Procedimento administrativo

Secção I

Iniciativa

Artigo 40.º

Pedidos de intervenção

- 1 – As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao órgão municipal competente, de acordo com o presente Regulamento, através de requerimento próprio, identificando a operação pretendida, a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.
- 2 – O órgão municipal competente tem um prazo de 45 dias para dar resposta aos requerimentos previstos no número anterior, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.
- 3 - O prazo previsto no número anterior não se aplica aos processos de classificação do arvoredo.

Secção II

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 41.º

Fiscalização

- 1 - Compete aos serviços municipais com competências a fiscalização dos atos autorizados pelo órgão municipal competente e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer, se necessário, às forças policiais.
- 2 - Compete às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelo Município, juntas de freguesia e demais organismos da administração direta do Estado.
- 3 – Os cidadãos podem apresentar queixas ou denúncias por incumprimento do presente Regulamento, do regime jurídico de gestão do arvoredo em meio urbano e demais legislação em matéria de classificação do arvoredo.

5 — As entidades ao serviço ou contratadas pelo Município que prestem serviços de vigilância em espaços arborizados têm o dever de comunicar aos serviços fiscalizadores as infrações de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

Artigo 42.º

Regime contraordenacional

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível nos termos previstos no presente regulamento.

2— Na ausência do regime contraordenacional previsto no artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, aplicam-se no âmbito do presente Regulamento as disposições da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor, e o previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação em vigor.

3 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente Regulamento, bem como decidir da aplicação de admoestação, de coima, sanções acessórias e medidas cautelares, com a faculdade de delegação e subdelegação nos termos da Lei.

5 — A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

6 - Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

7 - São ainda atendíveis a coação, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infração.

8 — O cumprimento das sanções aplicáveis nos termos do presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade e reparação dos danos verificados.

9 — O produto das coimas, previstas no presente Regulamento, constitui receita do Município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 43.º

Infrações

1 — A violação das disposições do presente Regulamento constitui contraordenação ambiental punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor, sendo graduadas em leves, graves e muito graves.

2 — É considerada uma contraordenação leve a prática, nomeadamente, das seguintes infrações:

- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c) Atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos na parte aérea, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização da entidade competente;
- d) Colocar sinalética e iluminação no tronco e copa, sem autorização da entidade competente.

3 — É considerada contraordenação grave a prática das seguintes infrações:

3.1. No que respeita a raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores:

- a) Danificar, trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- b) Danificar quimicamente, despejar em canteiros ou caldeiras de árvores quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- c) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização pela entidade competente;
- d) Desramar até ao cimo da árvore;
- e) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- f) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela entidade competente;
- g) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela entidade competente;
- h) Alterar as dimensões e materiais das caldeiras ou eliminá-las, exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela entidade competente.

4 — É considerada contraordenação muito grave a prática das seguintes infrações:

- a) Abater árvores, exceto nas situações de emergência;
- b) Eliminar arvoredo, isolado ou em alinhamento, exceto se enquadrado num plano de arvoredo elaborado ou aprovado pela entidade competente;

- c) Realizar obras de infraestruturas que afetem o sistema radicular ou a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes, sem o prévio parecer e/ou autorização pela entidade competente.

5 — A violação de proibições constantes no presente Regulamento que não constem nos números anteriores são consideradas de gravidade leve.

6 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, sempre que a violação das disposições do número anterior ocorra em arvoredos classificados, a contraordenação é considerada muito grave.

7 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 44.º

Sanções acessórias

O Presidente da Câmara Municipal pode decidir aplicar sanções acessórias nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor.

Artigo 45.º

Medidas cautelares

As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adoção de medidas cautelares nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 46.º

Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Regulamento é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade trienal.

Artigo 47.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulam as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos Municipais.

Artigo 48.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as normas de regulamentos municipais que sejam incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 49.º

Anexos

Os Anexos I a IV referidos no presente regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinta dia após a sua publicação em Diário da República.

Anexo I

Preservar e privilegiar

Espécies e exemplares a privilegiar com base no inventário de arvoredo urbano

Nome comum	Nome científico	Prioridade de conservação e proteção
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...

Anexo II

Classificação do arvoredado de interesse municipal

Desenvolvimento e densificação de parâmetros de apreciação e da sua correspondência aos critérios de classificação previstos para o arvoredado de interesse público.

Parâmetros de apreciação

1 - A classificação de arvoredado de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredado.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
- b) A forma ou estrutura do arvoredado, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
- c) A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
- f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;
- g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;

- h) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- i) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- j) A importância natural do arvoredado na integridade ecológica do concelho - seguir a lista do Anexo I do presente Regulamento;
- k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;
- l) O preenchimento dos demais critérios enunciados no artigo 12.º, sempre em cumprimento destes parâmetros.

3 - Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam consideradas espécies invasoras.

Parâmetros de classificação relativos ao Porte (Artigo 12.º - Ponto 1 alínea a))

Devem ser preservados, no âmbito do presente Regulamento, os exemplares de qualquer espécie que não seja considerada invasora, com perímetro à altura do peito (PAP) igual ou superior a 250 cm.

Para as demais espécies elencadas, os critérios mínimos de classificação devem seguir as seguintes indicações:

Espécie	PAP Mínimo	DAP Mínimo	Idade mínima
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...

Anexo III

Normas técnicas para planeamento, instalação e manutenção do arvoredo/espacos verde urbanos

Na implementação das disposições do presente Regulamento devem sempre ser consideradas e aplicadas as disposições constantes no guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, criado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., conforme redação em vigor à data.

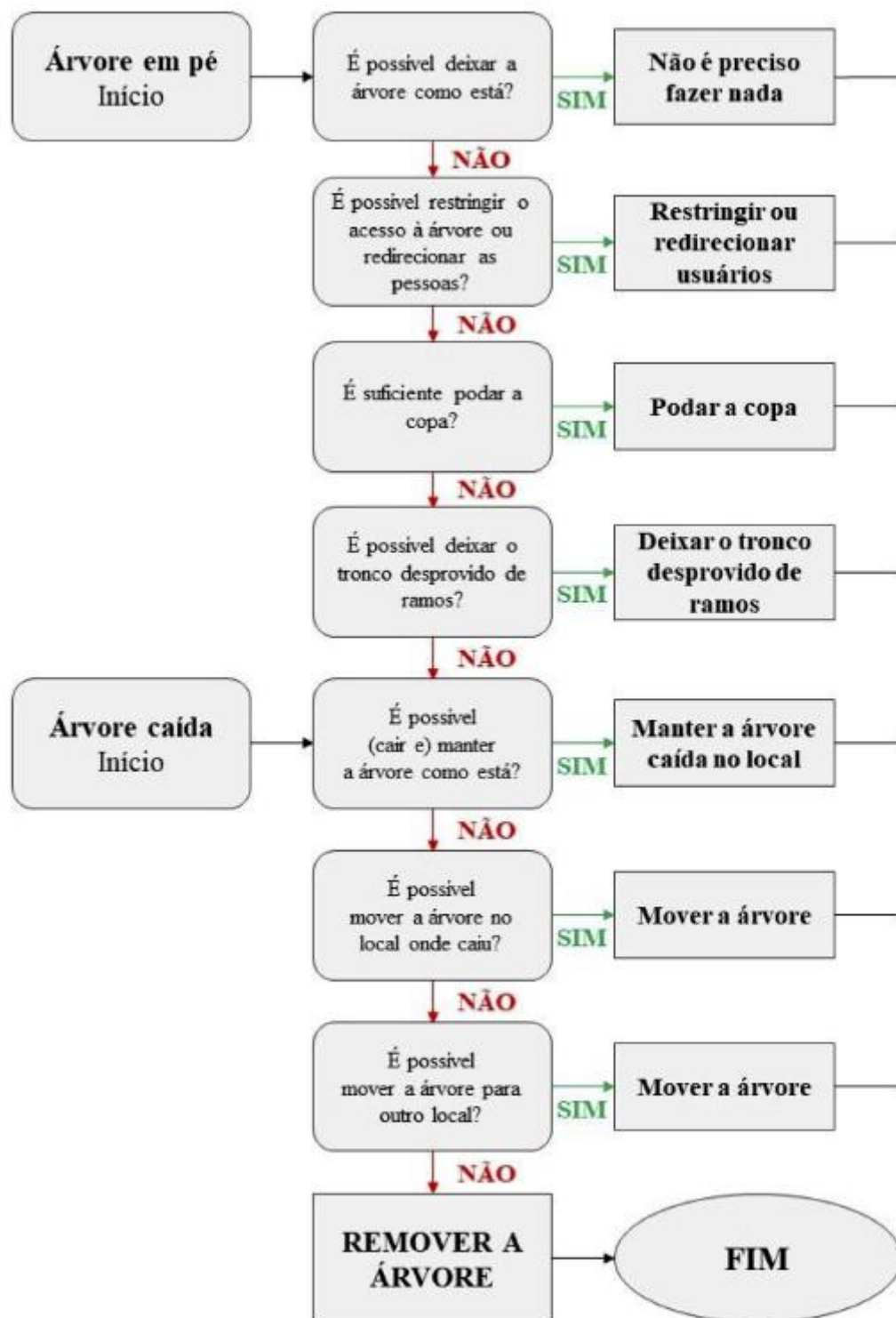
Esta boa prática permite salvaguardar a homogeneidade das ações realizadas pelos diferentes serviços municipais internamente e externamente com outras entidades de âmbito local, regional e nacional, no espaço e ao longo do tempo. Desta forma também se procura evitar a aplicação de soluções opostas para situações semelhantes, garantindo, assim, alguma previsibilidade, certeza e segurança para os vários destinatários do presente Regulamento e nas demais normas em matéria de gestão de arvoredo e espaços verdes. Ademais, tendo presente o trabalho realizado pelo ICNF, I.P., no sentido de conformar as suas normas e orientações com a vasta legislação potencialmente aplicável nas situações de gestão/salv guarda do arvoredo urbano, pretende-se garantir o cumprimento das várias normas aplicáveis em diferentes casos.

Assim, recomenda-se a todos os destinatários do presente Regulamento que façam uso das melhores práticas, nomeadamente e preferencialmente, do guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano do ICNF, I.P., evitando sobreposições e contradições de normas e soluções, e ainda a violação ou omissão de atos devidos por aplicação de outros diplomas, e garantindo previsibilidade, certeza e segurança na aplicação das normas e atuação dos vários destinatários do presente Regulamento.

No guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano do ICNF, I.P., são disponibilizados esclarecimentos, orientações e normas técnicas nas seguintes matérias:

- Conceção e planeamento da Arborização;
- Plantação;
- Caldeiras;
- Podas;
- Rega;
- Transplantes;
- Abates;
- Gestão de sobran tes vegetais e gestão de resíduos;
- Medidas cautelares para a proteção e preservação de árvores em locais de obras;
- Segurança, Higiene e Saúde;
- Fitossanidade e gestão de risco de rutura;
- Outras.

A - Árvore de apoio à decisão na gestão de arvoredo:



B - Arborização em projetos de arranjos exteriores

1 - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, nomeadamente em instrumentos de gestão territorial e normas técnicas de acessibilidade aos edifícios habitacionais, o projeto de arranjos exteriores, elaborado nos termos previstos no presente Regulamento deve considerar os seguintes elementos:

- a) Plano Geral, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
- b) Plano de Plantação de Árvores, à escala 1:200, identificando as espécies existentes, a manter, a transplantar ou a abater e, as espécies propostas com nome científico e vulgar, altura, PAP e vaso, torrão, raiz nua;
- c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;
- d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta;
- e) Mapa de trabalhos e estimativa orçamental, indicando a quantidade e a especificidade de cada material e, execução dos trabalhos de cada artigo;
- f) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos;
- g) Cronograma dos trabalhos;
- h) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostrar necessário;
- i) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.
- j) O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200;

2 — Quando estiver em causa uma operação urbanística o projeto de arranjos exteriores referido nos números anteriores deve ser acompanhado da “Planta” de síntese da respetiva operação de loteamento.

3 — Os projetos de arranjos exteriores são assinados por técnicos superiores Paisagistas.

C - Arborização em espaço público

1 — Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços municipais competentes ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito.

2 — Para efeito de plantações novas, definem-se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte, «Árvores de pequeno porte», «Árvores de médio porte» e «Árvores de grande porte».

3 — Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios, «Ruas de largura pequena», «Ruas de largura média» e «Ruas de largura grande».

4 — Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualização.

5 — Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.

6 — Deve ser privilegiada a plantação de espécies indicadas no Anexo I do presente Regulamento.

Anexo IV

Fitossanidade e emergências

A - Principais problemas fitossanitários do arvoredo no Município

Localização	Nome comum	Nome científico	Problema detetado	Estado do exemplar	Situação em Portugal
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...

Avaliação fitossanitária:

Tem por objetivo a deteção e identificação de pragas e doenças e do risco da sua ocorrência, com possíveis consequências fisiológicas ou mecânicas nos exemplares afetados, com indicação dos meios de proteção.

Assim, as árvores devem ser alvo de inspeções periódicas para deteção de problemas fitossanitários, tão precoce quanto possível, que afetem negativamente a sua funcionalidade e longevidade e deve ser elaborado um plano de monitorização das pragas e doenças que afetam as árvores, com vista à sua implementação anual.

Gestão integrada de pragas e doenças:

No âmbito do controlo de pragas e doenças, devem ser sempre privilegiadas a utilização de métodos de proteção integrada, designadamente com recurso à luta biológica, cultural e biotécnica, com reduzido ou mesmo nulo impacto ao nível ambiental. Não obstante, sempre que tal não seja possível, o recurso à luta química é um método a equacionar, conquanto sejam observadas as disposições constantes da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, as quais, entre outros aspetos, regulam as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e seus adjuvantes e define os procedimentos da monitorização da sua utilização.

Os produtos fitofarmacêuticos deverão apresentar, sempre, a menor perigosidade toxicológica, ecotoxicológica e ambiental, devendo privilegiar-se o uso de equipamentos, dispositivos e técnicas que

minimizem o arrastamento da calda dos produtos a aplicar e os riscos para o ser humano e o ambiente. As aplicações de fitofármacos devem ser reduzidas ao estritamente necessário e ser efetuadas por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Em todos os casos, sempre que existam dúvidas ou a necessidade de aprofundar os trabalhos desenvolvidos ou a desenvolver, devem ainda ser consultados laboratórios, empresas, técnicos e academia, assim como entidades públicas competentes na matéria e os respectivos trabalhos, por forma a assegurar a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

B - Avaliação e gestão do risco de rutura de árvores

As entidades gestoras do arvoredo urbano têm a responsabilidade de criar e manter uma floresta urbana segura e útil para seus utilizadores. As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas para deteção de problemas estruturais que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.

A gestão do risco de rutura e queda contempla o estabelecimento de um Plano de Gestão do Risco associado a árvores (PGR), que deverá integrar os Planos de Plantação e Manutenção do Arvoredo. O PGR tem como princípios orientadores (i) aumentar a segurança pública e (ii) promover o bom estado fitossanitário e biomecânico das árvores, a alcançar através da implementação de boas práticas de arboricultura, que promovam árvores estruturalmente bem conformadas e estáveis sob o ponto de vista mecânico.

Desta forma, é fundamental que se estabeleça um processo sistemático e regular de monitorização do arvoredo, que divida a área onde as árvores se inserem em zonas de risco, consoante a tipologia do uso e a frequência de utilização do espaço, defina métodos e cronogramas de avaliação da estabilidade mecânica e do risco de rutura de acordo com as zonas de risco, e implemente ações corretivas de forma atempada, oportuna e sustentável.

Independentemente das zonas de risco e do cronograma a definir, a avaliação da estabilidade mecânica de cada exemplar deve ser conduzida mediante análise visual, com eventual complemento de diagnóstico instrumental, por aplicação de método internacionalmente reconhecido.

A avaliação visual da árvore (Visual Tree Assessment - VTA) é o método mais antigo, simples e tecnicamente expedito para avaliar árvores, permitindo a análise sistemática de defeitos estruturais, sintomas e danos de pragas e doenças, ao nível da copa, do tronco e do sistema radicular (Matheny e Clark, 1994; Mattheck e Breloer, 1994).

Esta avaliação requer o conhecimento da biologia, fisiologia e ecologia das plantas lenhosas (a título de exemplo consultar Shigo (1986), Raimbault (1991), Strouts e Winter (2000)). Os parâmetros considerados na avaliação visual da árvore (VTA) incluem os dados dendrométricos (DAP, altura da árvore, etc.), características estruturais ao nível da copa, tronco e sistema radicular, sintomas e danos de pragas e doenças e, ainda, características do espaço envolvente (exposição ao vento, tipo de solo, tipologia de utilização, etc.) (Matheny e Clark, 1994). Para além do método VTA outras propostas têm vindo a ser desenvolvidas e seguidas por diferentes profissionais (ver por ex. Ellisson, 2005; Matheny e Clark, 2009; Pernek et al., 2013; Roslon-Szeryńska et al., 2014). Ainda que existam diferentes abordagens, de uma forma geral a avaliação do risco de rutura contempla três parâmetros:

- a) Tipo de alvo e probabilidade do alvo ser atingido, estabelecida com base na duração e frequência da utilização do espaço onde a árvore se encontra. Este parâmetro está diretamente relacionado com a localização da árvore que terá condicionado a necessidade e urgência da própria avaliação;
- b) Dimensão da parte da árvore que entra em rutura estimada com base no tamanho (diâmetro) da parte da árvore (vulgarmente designada de “peça”) que apresenta maior probabilidade de rutura (existem diferentes metodologias que consideram, para além do diâmetro, o comprimento ou a altura de ramos e do tronco, respetivamente);
- c) A probabilidade da rutura ocorrer baseada no tipo, posição e gravidade dos defeitos estruturais encontrados, espécie e condições particulares do local. Certos defeitos estruturais são mais propensos a originar situações de rutura do que outros. Por exemplo, ramos codominantes com casca inclusa estão na origem de muitas das ocorrências relacionadas com árvores. No caso em que o defeito estrutural está associado a podridões do lenho, que afetam a resistência mecânica dos exemplares, a gravidade depende da extensão e posição da podridão bem como dos agentes causais. Existe toda uma gama possível de diferentes tipos de podridões do lenho (da podridão castanha à podridão branca) com impacto distinto em termos de propriedades mecânicas, suficiente para influenciar a probabilidade de rutura de um ramo, pernada, tronco ou do sistema radicular. Por outro lado, algumas espécies são reconhecidamente mais propensas a desenvolverem determinados tipos de defeitos estruturais (por ex. codominâncias com casca inclusa em *Tilia* spp.) ou a serem afetadas por grupos específicos de fungos basidiomicetas lenhícolas. Para detetar, avaliar a posição e extensão das podridões do lenho pode ser necessário recorrer a instrumentos, mais ou menos invasivos, como o resistógrafo ou o tomógrafo de ultrassons ou acústico, entre outros (Lonsdale, 1999; Harris et al., 2004; Johnstone et al., 2010; Leong et al., 2012). Esta abordagem permitirá, consoante o instrumento utilizado, avaliar a resistência da árvore (de partes ou do todo) com base na estimativa de lenho-são residual.

A atribuição de um valor que classifique o risco associado à árvore tem sido discutida por vários autores (Matheny & Clark, 1994; Pokorny, 2003; Smiley et al., 2011; Dunster et al., 2013). A criação de uma escala de valores que expresse o risco de uma dada árvore facilita a forma de comunicar a decisão quanto às

ações a tomar após a inspeção, no sentido de reduzir ou eliminar a possibilidade de ocorrência de danos pessoais ou patrimoniais. Uma escala de valores permite ainda o estabelecimento de prioridades relativamente às medidas de redução do risco a implementar, no contexto da gestão das áreas verdes. Koeser et al. (2013) descrevem e comparam alguns dos métodos internacionalmente aceites para a atribuição de grau risco a árvores urbanas.

A localização é um fator importante na determinação, reconhecimento e gestão do risco associado a qualquer árvore que aumenta com a frequência de ocupação humana na sua envolvente. Por exemplo, uma árvore situada numa artéria movimentada terá um nível de risco mais elevado do que num parque ou num bosque onde a presença de pessoas ou de viaturas e a existência de infraestruturas é ocasional.

A gestão do arvoredo urbano atenta à redução do risco de rutura oferece múltiplos benefícios incluindo: - Menor frequência e gravidade de ocorrências com possíveis danos para pessoas, animais e bens; - Menos encargos com reclamações e despesas legais; - Árvores mais saudáveis e longevas; - Menores custos de manutenção; - Menor número de árvores a remover ao longo do tempo.

As atividades de manutenção do arvoredo urbano devem ser priorizadas e implementadas com base na avaliação de risco de cada árvore, executada durante o processo de inventário, procurando antever e evitar quaisquer ocorrências (quebras de ramos, quedas de árvores, etc.) que coloquem em risco pessoas, animais e bens ou que afetem irremediavelmente o estado fitossanitário e a estabilidade dos exemplares.

Os exemplares com grau de risco elevado ou muito elevado devem ser intervencionados de imediato com base no risco atribuído, o que geralmente requer a eliminação de defeitos estruturais como ramos mortos, secos, quebrados ou pendentes que podem estar presentes, mesmo quando a árvore se apresenta em bom estado fitossanitário. Quando a poda dos ramos com defeitos estruturais consegue corrigir o problema reduz-se o risco promovendo-se um crescimento saudável e a longevidade dos exemplares.

Embora a remoção de árvores seja, sempre, considerada o último recurso em termos de gestão do património arbóreo urbano, há circunstâncias em que o abate e substituição são necessários, nomeadamente quando apresentam risco elevado ou muito elevado de rutura e queda. A redução do risco associado à árvore pode ser alcançada de diversas formas, designadamente através de operações de poda, colocação de sistemas de sustentação ou de ancoragem ou, ainda, restringindo o acesso com limitação à circulação de pessoas. Quando a poda corretiva não mitiga adequadamente o risco de rutura ou a correção dos conflitos com o espaço envolvente e apresenta custos claramente superiores às múltiplas vantagens que a árvore trás ao espaço e à vivência urbanos, pode haver necessidade de ponderar o abate.

A poda de árvores de risco moderado e baixo é geralmente o nível seguinte de prioridade para as atividades de manutenção. Por questões de eficiência do trabalho a sua poda pode ser feita ao intervencionar árvores adjacentes que apresentam risco elevado ou muito elevado.

Ciclos de poda devidamente planeados e implementados são essenciais para a manutenção da maioria das árvores com grau de risco de rutura moderado ou baixo e reduzem a probabilidade de ocorrências relacionadas com danos.

Parte significativa das ocorrências relacionadas com a rutura ou queda de árvores deve-se a práticas inadequadas. As ações preventivas iniciam-se com a escolha adequada das espécies segundo o local de plantação, a utilização do espaço e a implementação de boas práticas de manutenção.

A avaliação da estabilidade mecânica de cada exemplar, a atribuição do grau de risco e a definição das medidas de mitigação a implementar, devem ser devidamente documentadas e inseridas na base de dados de gestão do arvoredo.

Estas ações devem ser levadas a cabo por técnicos com qualificação na matéria, que estejam aptos a reconhecer as situações de perigo associadas à presença de árvores em espaço público e a gerir o património arbóreo na presença de riscos toleráveis, podendo o serviço de gestão recorrer a entidades externas, se assim o entender.